



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0055/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da Lei Complementar Federal n. 101/00 (L.R.F.) e sobre a possibilidade de emendas o Projeto de Lei n. 12.113, que fixa o orçamento público para o exercício de 2017.

O Projeto de Lei atende as disposições contidas no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, combinada com o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, bem como as disposições contidas na Lei Municipal n. 8.686, de 12 de julho de 2016 (LDO 2017).

O presente projeto apresenta compatibilidade com a Lei n. 8.091, de 25 de novembro de 2013 (PPA 2014-2017) e contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria n. 42 de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as contidas nas Instruções ns. 02/08 – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações posteriores.

Assim sendo passamos a análise da propositura em questão, que estima o orçamento para o próximo exercício em R\$ 2.193.946.200,00 (dois bilhões cento e noventa e três milhões novecentos e quarenta e seis mil e duzentos reais).



Dentro do tópico das Receitas Municipais podemos observar que as Receitas Correntes representam 86,00% (oitenta e seis inteiros percentuais) do total das Receitas do Município, ao passo que as Receitas de Capital representam 7,40% (sete inteiros e quarenta centésimos percentuais) enquanto as Intra Orçamentárias equivalem a 6,60% (seis inteiros e sessenta centésimos percentuais).

Analisando ainda o tópico das Receitas observamos que dentro das Receitas Correntes as receitas mais significativas são as Transferências Correntes, correspondentes às transferências da União e do Estado, e que representam um percentual da ordem de 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) sobre as receitas totais, enquanto que a Receita Tributária, que corresponde aos impostos diretos cobrados pelo município, representa um percentual da ordem de 30,28% (trinta inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) das receitas totais.

O crescimento percentual entre a Receita Prevista para o exercício financeiro de 2017 e a Receita Estimada para o exercício de 2016 será em torno de 10,70% (dez inteiros e setenta centésimos percentuais).

Dentro do tópico das despesas procedemos as seguintes análises percentuais:-

1) - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE DESPESAS:-

DESPESAS CORRENTES		88,25%
Pessoal e Encargos Sociais	49,22%	
Juros e Encargos da Dívida	0,99%	
Outras Despesas Correntes	38,05%	
DESPESAS DE CAPITAL		9,70%
Investimentos	8,84%	
Amortização da Dívida	0,85%	
RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS		2,05%
Reserva Previdência	1,91%	
Outras Reservas	0,14%	
DESPESA TOTAL		100%



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2) – DESPESAS POR INSTITUIÇÃO

LEGISLATIVO		1,82%
Câmara Municipal	1,82%	
EXECUTIVO		80,54%
Gabinete do Prefeito	0,68%	
Secretaria Municipal de Relações Institucionais	0,05%	
Secretaria Municipal de Comunicação Social	0,33%	
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	0,59%	
Secretaria Municipal de Administração e Gestão	1,38%	
Secretaria Municipal de Finanças	5,94%	
Secretaria Municipal de Obras	1,75%	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	8,59%	
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente	0,64%	
Secretaria Municipal de Transportes	6,76%	
Secretaria Municipal de Educação	20,88%	
Secretaria Municipal de Saúde	19,37%	
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	1,74%	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	0,16%	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo	0,34%	
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	5,58%	
Guarda Municipal	2,56%	
Secretaria Municipal de Cultura	0,63%	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	2,58%	
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES		17,64%
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN	10,68%	
Faculdade de Medicina de Jundiaí	4,02%	
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ	0,43%	
Fundação Casa da Cultura e Esportes	0,14%	
Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS	2,09%	
Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE	0,17%	
Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiaí	0,06%	
Fundação Serra do Japi	0,05%	
T O T A L		100%



3) – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Legislativa	1,82%
Essencial à Justiça	0,01%
Administração	7,65%
Segurança Pública	2,61%
Assistência Social	2,02%
Previdência Social	9,48%
Saúde	22,32%
Trabalho	0,02%
Educação	24,67%
Cultura	0,81%
Direitos da Cidadania	0,04%
Urbanismo	17,38%
Habitação	1,42%
Saneamento	1,27%
Gestão Ambiental	0,82%
Ciência e Tecnologia	0,01%
Agricultura	0,30%
Comércio e Serviços	0,14%
Comunicações	0,36%
Desporto e Lazer	2,58%
Encargos Especiais	2,23%
Reserva de Contingência	2,05%
T O T A L	100,00%



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

4) – DESPESAS POR PROGRAMA DE GOVERNO

Encargos Gerais	2,97%
Processo Legislativo	1,82%
Suporte Administrativo, Gestão e Manutenção dos Serviços ao Município	7,14%
Mobilidade Urbana, Trânsito e Manutenção de Vias Públicas	11,40%
Saneamento e Recursos Hídricos	6,34%
Defesa do Meio Ambiente	0,81%
Justiça e Defesa da Cidadania	0,06%
Modernização e Gestão da Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural	0,30%
Planejamento e Desenho Urbano	0,26%
Gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal	9,13%
Educação Plena – Da Creche à Universidade	20,91%
Valorização, Ampliação e Universalização da Cultura	0,66%
Esporte, Lazer e Qualidade de Vida	2,56%
Rede de Proteção, Inclusão e Desenvolvimento Social	1,95%
Habitação de Interesse Social e Urbanização de Assentamentos Precários	0,80%
Política de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e Tecnologia	0,15%
Modernização e Inovação para a Gestão Eficiente e Transparente	6,15%
Gestão Estratégica de Pessoas	0,08%
Gestão em Saúde	21,31%
Aperfeiçoamento da Guarda Municipal e Proteção ao Patrimônio Público	2,36%
Política de Inclusão às Pessoas com Deficiência	0,38%
Política de Inclusão e Defesa da Terceira Idade	0,17%
Igualdade Política e Social das Mulheres	0,02%
Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente	0,21%
Promoção e Valorização da Igualdade Racial	0,01%
Integração e Desenvolvimento Regional	0,01%
Autonomia e Emancipação da Juventude	0,01%
Reserva de Contingência	2,02%
TOTAL	100,00%



Dentre as projeções das despesas estimadas para o exercício financeiro de 2017 encontramos a destinação do percentual de 88,25% (oitenta e oito inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) para a manutenção da máquina administrativa e de serviços, 8,84% (oito inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) serão destinados para os investimentos na área municipal e 2,05% (dois inteiros e cinco milésimos percentuais) serão destinados para reservas de contingência.

No quadro acima que apresenta as despesas municipais por função de governo, temos que o mesmo nos mostra de uma maneira simplificada o percentual de 24,67% a ser aplicado na Educação, o que não corresponde ao valor mínimo previsto na Constituição Federal (25%). Para obtermos o percentual previsto na Constituição Federal temos que nos reportar às fls. 568/576, o qual nos mostra quais as receitas resultantes de impostos que irão compor o índice necessário à composição do índice correto. De sua análise temos que o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficará em 31,85%, acima, portanto, do que determina a legislação em vigor.

Salientamos, também, que o percentual a ser aplicado com gastos na Saúde (22,32%) ficará acima do que dispõe os ditames constitucionais, que exigem uma aplicação de no mínimo 15% da receita de determinados impostos e de transferências para manutenção dos gastos com a Saúde (Emenda Constitucional n. 29/00).

O Projeto autoriza, em seu artigo 4º, o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,0% do total das Despesas fixadas para o exercício financeiro de 2017, valor este que poderá, se concretizado, acrescer ao orçamento a importância de R\$ 219.394.620,00 (duzentos e dezenove milhões trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte reais). Este acréscimo somente poderá ocorrer se o mesmo atender ao artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.



O crédito adicional suplementar acima referido está regulamentado através item I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64:-

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43; e

II –

§ 1º

§ 2º

§ 3º”

e para a cobertura dos créditos deverá ser observado o § 1º do artigo 43 da mesma Lei:-

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;



III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

O limite acima fixado não se aplica, conforme previsto no §1º do artigo 4º do presente projeto de lei, aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global de cada projeto ou atividade, conforme estabelece o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal que diz o seguinte:-

“Art. 167 – São vedados:-

I – (.....);

II – (.....);

III – (.....);



IV – (.....);

V – (.....);

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – (.....);

VIII – (.....);

IX – (.....);

X – (.....);

XI – (.....);

§ 1º – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - (.....) e

§ 4º - (.....)”.
.”.

Ainda existe a previsão de exclusão de alguns tópicos do limite previsto para a abertura de créditos adicionais, conforme previsão contida nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do presente projeto de lei.



Dentro da mensagem do Projeto de Lei encontramos, em atendimento a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal as estimativas, a saber:-

1) - art. 4º, § 2º inc. V - da Lei de Responsabilidade Fiscal – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 557), onde está apresentada a estimativa de Isenções e Remissões de Tributos assim discriminadas:-

I.P.T.U. – R\$ 3.969.460,98 e,

TARIFA DE COLETA DE LIXO – R\$ 603.767,30

2) art. 53, inc. III – da Lei de Responsabilidade Fiscal – De acordo com os dados elaborados pelo Executivo referentes ao 4º Bimestre do presente exercício, temos que o Resultado Nominal situa-se na ordem de R\$ 70.594.252,67 e o valor do Resultado Primário está com valor previsto de (R\$ 70.499.973,06) (doc. anexo);

3) art. 53, inc. I – da Lei de Responsabilidade Fiscal - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, previsão para o exercício financeiro de 2017 (R\$ 1.765.702.932,00) conforme fls. 556;

4) art. 55, inc. I, alínea “a” – Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2017 será de 47,70% sobre a Receita Corrente Líquida, incluindo-se aí o índice previsto para despesas com inativos, conforme Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, anexo ao presente (fls. 556); e



5) – o Demonstrativo de Dívida da Administração Direta (Divida Consolidada Líquida) (fls. 566), apresenta uma previsão de valores para o próximo exercício financeiro da ordem de R\$ 179.389.542,18 (cento e setenta e nove milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), apurado até 31 de julho do corrente exercício, encontrando-se, portanto, dentro dos limites fixados, para os municípios, através do inc. II, do Art. 3º, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, que estabelece:

“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (.....);

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.

Portanto diante do apresentado através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Fiscal previsto para o exercício financeiro de 2017 (R\$ 1.765.702.932,00) o limite de dívida para o município de Jundiaí poderá chegar até o valor de R\$ 2.118.843.518,00



(dois bilhões cento e dezoito milhões oitocentos e quarenta e três mil quinhentos e dezoito reais).

Segundo, ainda, o exposto às fls. 566 da propositura, temos que foram alocados R\$ 40.332.000,00 (quarenta milhões trezentos e trinta e dois mil reais) para o pagamento de Serviço da Dívida (juros e amortizações) o que totaliza 1,84% do orçamento total e para o pagamento de Requisitórios Judiciais temos o valor de R\$ 7.506.000,00 (sete milhões quinhentos e seis mil reais), montante este que engloba os precatórios requisitados para a Administração Direta e Indireta, bem como as parcelas remanescentes dos requisitórios referentes a exercícios anteriores que vem sendo quitados na forma autorizada pela legislação vigente.

Diante do acima apresentado entendemos que o presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, na L.D.O., no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto à possibilidade de apresentação de emendas ao presente projeto, devemos dizer que este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - (.....);



I – (.....);

II – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço da dívida;

c) – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - (.....);

§ 5º - (.....);

§ 6º - (.....);



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

§ 7º - (.....) e

§ 8º - (.....)".

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 14 de outubro de 2016

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos